



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3028/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105884/2022-11

INTERESSADO: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.555.338/0001-06

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **Huntsman Química Brasil Ltda. (CNPJ 03.555.338/0001-06)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105884/2022-11, que tramita perante Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **Huntsman Química Brasil Ltda., CNPJ nº 03.555.338/0001-06**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105884/2022-11, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O PAR originário foi instaurado pelo Secretário Executivo daquela pasta, por meio da Portaria de Pessoal SE/MDIC nº 175, publicada em 26 de junho de 2023 (doc 36 - arquivo zipado 3226032). Já a Portaria SE/MDIC nº 363, publicada no dia 21 de dezembro de 2023 prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos (doc 58 - arquivo zipado 3226032).
- 1.3. No dia 08 de julho de 2024, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (doc 59 - arquivo zipado 3226032), com a conseqüente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (doc 62 - arquivo zipado 3226032).
- 1.4. A peça de defesa foi apresentada tempestivamente (doc 64 - arquivo zipado 3226032) e o processo transcorreu regularmente, com emissão do Relatório Final em 22/04/2024, por meio do qual a CPAR propôs a aplicação da pena de multa (doc 79 - arquivo zipado 3226032).
- 1.5. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada, na data de 29 de abril de 2024, para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 (doc 89 - arquivo zipado 3226032).
- 1.6. Em decorrência da intimação, o representante legal da Huntsman Química interpôs perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (3208670 e 3208671). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 08 de maio de 2024, ou seja, dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais.
- 1.7. Ainda em 08 de maio de 2024, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022. Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (3208709) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR n.º 00190.105884/2022-11, que foi posteriormente juntada neste procedimento (arquivo zipado 3226023).
- 1.8. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso, conversão que contou com a anuência da empresa (3351375).
- 1.9. Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. A pessoa jurídica Huntsman Química foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB e do MDIC, mediante pagamentos a empresa intermediária, inclusive com emissão de NF's.
- 2.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação e no Relatório Final da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria do MDIC.

3. DA COMPETÊNCIA

- 3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
- 3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
- 3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente prevêm que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

- 3.4. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

- 3.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Advogados,

a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso no MDIC, para fins de celebração de TC pelo Ministro da CGU.

4. DA PRESCRIÇÃO

- 4.1. Em sua petição, a proponente reiterou o pedido para análise do prazo prescricional, firme na argumentação de que o lapso entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo de responsabilização ultrapassou o prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.
- 4.2. Para tanto, utilizou-se dos mesmos argumentos da defesa escrita, já apreciados pela Comissão em seu relatório final, no sentido de que o primeiro ente a ter ciência dos fatos em razão de decisão judicial autorizando o compartilhamento das informações do Inquérito Policial 1092/2016 foi a CGU, no dia 06 de outubro de 2017.
- 4.3. A requerente sustentou também que o MDIC foi notificado inicialmente pela Polícia Federal em 17 de outubro de 2017, para apuração da autoria dos Relatórios NCM supostamente comercializados por servidores do Ministério, momento em que teria tomado ciência dos fatos.
- 4.4. Tomando essas datas como marco de contagem do prazo prescricional, a Hunstman defendeu que o PAR teria sido instaurado mais de cinco anos depois, em 26 de junho de 2023.
- 4.5. Pois bem. Passa-se à análise.
- 4.6. De início, é imperioso esclarecer que o escopo da celebração do Termo de Compromisso não autoriza, *a priori*, maiores discussões meritórias, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão de responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos investigados (art. 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024).
- 4.7. Contudo, a prescrição comporta tratamento distinto, pois se trata de matéria de ordem pública, corolário da segurança jurídica, que pode ser declarada de ofício.
- 4.8. Desse modo, a aplicação de penalidade fulminada pelo lapso prescricional não se coadunaria com o ordenamento jurídico.
- 4.9. Estabelecidas essas premissas, não se verifica ter havido prescrição das condutas atribuídas à proponente.
- 4.10. Isso porque não se pode perder de vista que a data de ciência da infração se consubstancia no momento em que a Administração Pública possui subsídios mínimos acerca da existência da ilicitude e de sua autoria.
- 4.11. Por essa ótica, o prazo apenas se inicia quando existirem elementos suficientes para o desencadeamento da persecução administrativa da irregularidade, o que não ocorre com apuração de um determinado contexto delitivo, mas com o conhecimento da conduta e respectiva autoria de um ilícito específico.
- 4.12. Dito de outro modo, um potencial conhecimento genérico da Administração Pública não é marco idôneo para deflagração da prescrição.
- 4.13. Ao que se verifica nos autos, no relatório anexo ao Ofício enviado pela Polícia Federal ao MDIC em 17 de outubro de 2017 (Ofício 4040/2017 - doc. 21 - arquivo zipado 3226032), constaram apenas códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e os períodos de extração dos dados nos sistemas governamentais sigilosos, não havendo, na oportunidade, qualquer menção à Huntsman ou outros dados correlatos que permitissem concluir pela sua participação no esquema ilícito.
- 4.14. Ademais, embora haja decisão da Justiça Federal concedendo acesso à CGU em 06 de outubro de 2017 (Inquérito Policial nº 5064622-35.2016.4.04.7100 - decisão judicial às fls. 150 - doc. 39 - arquivo zipado 3226032), à época não houve comunicação oficial a este órgão, de modo que não há nada que demonstre a ciência da Controladoria quanto ao conteúdo do IPL, impossibilitando a consideração da data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
- 4.15. Pelos motivos expostos, verifica-se que a autoridade competente somente tomou ciência da conduta da pessoa jurídica em 1º de março de 2018, em razão de e-mail remetido pela Justiça Federal ao MDIC (doc. 24 - arquivo zipado 3226032), por meio do qual foi concedido acesso aos autos do Inquérito Policial então em curso, referente à Operação SPY.
- 4.16. A proponente também argumenta pela existência de equívoco no cálculo da prescrição quando aplicada a suspensão da Medida Provisória nº 928/2020 (entre os dias 23 de março de 2020 e 20 de julho de 2020, em razão da pandemia da COVID-19):
- Considerando que o prazo prescricional que inicialmente seria contado em anos foi interrompido, é necessário que se faça a conversão do prazo em dias, com o objetivo de garantir uma maior precisão na contagem, em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em processos sancionadores.
- {...}
- Com base na análise detalhada dos dias, conclui-se que o prazo de 5 anos (1826 dias) para instauração de PAR contra supostos atos praticados pela Huntsman se encerrou no dia 31 de maio de 2023.
- {...}
- Avaliando a metodologia de cálculo "estimada" utilizada nos autos, que indicava o fim do prazo prescricional no dia 28 de junho de 2023, percebe-se que a contagem do Ministério da Economia replicada na Nota Técnica 689/23 do MDIC utilizou como base para contagem do prazo prescricional a data original da prescrição caso a MP 928/2020 não tivesse sido editada, ou seja, o dia 01 de março de 2023, e acrescentou 120 dias, referente ao período no qual a referida MP ficou em vigor.
- {...}
- Em outras palavras, essa forma equivocada de cálculo prorrogou indevidamente o prazo prescricional por 120 dias, resultando em um prazo prescricional total de 5 anos e 120 dias. Esta interpretação viola de forma direta e expressa o texto original da MP 928/2020, que versa sobre a suspensão dos prazos e não sobre a prorrogação do prazo prescricional.
- 4.17. A tese não merece prosperar, em virtude das mesmas razões já abordadas pela CPAR no relatório final:
- {...} de acordo com o art. 66, § 3º, da Lei nº 9.784/93: "§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data."
- Desse modo, não há que se converter o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 25 da LAC em dias. Somente o tempo de suspensão do prazo prescricional deve ser contado em dias, pois considera-se exatamente o número de dias em que a Medida Provisória nº 928/2020 permaneceu em vigor.
- 4.18. Sobre a questão, convém ressaltar que a suspensão do prazo prescricional, conforme estabelecida pela Medida Provisória 928/2020, não implica em alteração do prazo prescricional em si nem em sua conversão em dias, mas sim na paralisação temporária da sua contagem, resultando, na prática, em uma dilação ou ampliação do prazo para o exercício dos direitos ou ações sujeitos à prescrição.
- 4.19. Assim, embora, na prática, o prazo efetivo de prescrição reste maior do que aquele que seria caso não houvesse a suspensão, isso ocorre porque sua contagem fica parada por um determinado período, sendo os dias decorridos durante essa paralisação computados a mais quando ele volta a fluir.
- 4.20. Diante do exposto, recomenda-se o não acolhimento da prescrição, uma vez que a Administração Pública tomou ciência dos fatos em 1º de março de 2018 e o prazo prescricional foi interrompido com a instauração do PAR, em 26 de junho de 2023, antes do término do prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência

Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"No âmbito do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE se compromete a admitir a responsabilidade objetiva com relação aos atos lesivos investigados no âmbito do PAR, nos termos do artigo 2º, inciso I da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Não cumprido, haja vista que a empresa apenas confirmou a anuência com os compromissos previstos nos incisos I a IV do artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 <u>que guardam similaridade com os compromissos assumidos pela empresa no seu pedido de julgamento antecipado original.</u>	Petição Complementar_PAR nº 00190.105884/2022-11 (3351375)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	Não aplicável, pois não foi possível estimar o dano causado.	-
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	Não aplicável, pois não foi possível estimar esses valores.	-
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	"pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013 ("LAC"), acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;" (...) "a PROPONENTE se compromete desde logo a realizar o pagamento da multa em até 30 (trinta) dias a partir da publicação no DOU da decisão que deferir o PEDIDO"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"atender a eventuais pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	"não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente este PEDIDO"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	"dispensar a apresentação de peça de defesa - a PROPONENTE entende que esse compromisso, constantes no art. 2º, inciso II, alínea "f" da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, não é aplicável ao caso concreto, uma vez que a defesa já foi apresentada, estando o PAR em fase de alegações finais ao Relatório Final do MDIC;"	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	"desistir de eventuais ações judiciais relativas ao processo administrativo". O compromisso necessita de adendo quanto ao não ajuizamento de novas demandas.	Petição _Julgamento Antecipado _PAR nº 00190.105884/2022-11 (3208670)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	"A Huntsman Brasil está ciente ainda que a proposta de Termo de Compromisso, após apreciação pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, nos termos do artigo 3º, § 2º, III, da Portaria Normativa nº 155/2024"	Petição _Complementar_PAR nº 00190.105884/2022-11 (3351375)

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de quase todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU n.º 155/2024, sendo necessário solicitar à requerente a retificação de sua proposta inicial de JA (agora Termo de Compromisso), para constar os compromissos do Art. 2º, inciso II (Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo) e do Artigo 2º, inciso III, "g", segunda parte (não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado).

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se

tomar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

7. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

7.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto n.º 11.129/2022, e com base na Nota 197/2023 RFB/Copes/Diaes (doc 44 - arquivo zipado 3226032), a comissão processante fixou a base de cálculo em **R\$ 534.539.640,81**. Chegou-se a esse numerário subtraindo a receita operacional bruta (R\$ 691.832.378,20) dos tributos incidentes (R\$ 157.292.737,39). Atesta-se que foram utilizados os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário 2022, haja vista que o PAR foi instaurado em 2023.

7.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Segundo a CPAR, a empresa praticou 1 (uma) conduta ilícita (uma aquisição de dados sigilosos) e 2 (dois) tipos de atos lesivos (incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a CPAR, somente há provas da participação da funcionária Gilda Maria Pereira, a qual teria atuado à época no cargo de assistente administrativa. Não havendo qualquer evidência ou indício de que Gilda atuava na gerência ou direção da empresa, inaplicável a respectiva agravante.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Segundo a CPAR, é inaplicável ao caso em tela.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Dados trazidos pela CPAR a partir da Nota 197/2023 RFB/Copes/Diaes (doc 44 - arquivo zipado 3226032): Índice de Solvência Geral = 1,894 Índice de Liquidez Geral = 1,734 Lucro líquido em 2022
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, não há registros de penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada TCU (docs. 10 e 13 - arquivo zipado 3226032)
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Segundo a CPAR, no Portal da Transparência , não constam contratos ou licitações com o MDIC. Nesse contexto, não tendo havido "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo", não incide a respectiva agravante.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Segundo a CPAR, as infrações se consumaram, tendo sido comprovada a aquisição das informações sigilosas, não cabendo a atenuação do inciso I.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	A CPAR aplicou o percentual 0%, pois considerou que não houve comprovação de devolução das vantagens auferidas pela acusada, nem ressarcimento de danos à Administração Pública. No entanto, a Comissão também concluiu no item 105 do RF que "Desse modo, como no presente caso não é possível estimar o valor da vantagem auferida , a multa corresponderá a R\$ 534.539,64." (grifo nosso)
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Segundo a CPAR, em sua Defesa (doc. 64 - arquivo zipado 3226032), em determinados trechos, a empresa admitiu a aquisição dos relatórios, porém de boa-fé. Ademais, houve apresentação de elemento que contribuiu para a demonstração da materialidade dos fatos, pois afirmou que Gilda Maria Pereira era funcionária da empresa, além de informar o cargo e o tempo em que ela trabalhou para a empresa.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	O inciso não foi especificamente tratado pela CPAR no Relatório Final, mas, da síntese da dosimetria (item 103 do RF), percebe-se que o percentual foi 0%.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,07%	A avaliação do programa de integridade pela CPAR foi tratada nos itens 98 a 103 no Relatório Final.
Base de cálculo		R\$ 534.539.640,81	
Aliquota aplicada		- 0,57%	
Vantagem auferida		Não estimada no Relatório Final	

Límite mínimo		R\$ 534.539,64 (Art. 6º, I, da LAC)	
Límite máximo		R\$ 106.907.928,16 (Art. 6º, I, da LAC)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 534.539,64	

7.3. Tendo em vista que a **alíquota preliminar da multa ficou negativa**, a CPAR entendeu que deveria incidir a norma do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que estabelece, como limites mínimos, o maior valor entre a vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo (0,1%). Assim, a pena de multa **prevista no relatório final** correspondeu ao valor total de **R\$ 534.539,64** (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

7.4. Ademais, a Comissão entendeu pela não aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, sob o seguinte argumento:

No presente processo, a prática de apenas um ato lesivo restou comprovada, não havendo prova da participação do corpo diretivo ou gerencial, bem como a empresa possui programa de integridade de acordo com as exigências do art. 57 do Decreto nº 11.129/2022.

Destaca-se que o programa de integridade apresentado pela empresa merece aperfeiçoamento, em especial com a adoção de previsões específicas em relação à interação com o poder público, que foi um dos fatores para o baixo percentual de atenuação. Todavia, deve-se reconhecer que ficou evidenciado que a pessoa jurídica não tem interação frequente com agentes públicos, o que acaba ocasionando, de certo modo, uma pequena incongruência no resultado obtido na tabela. Ou seja, o percentual obtido na tabela anexa não necessariamente indica que o programa de integridade seja insatisfatório. Isso todavia não impacta no resultado da multa apresentado no tópico anterior, pois foi fixada no patamar mínimo, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

Sendo assim, e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Comissão entende que é suficiente ao cumprimento do caráter pedagógico da penalidade a aplicação da **multa isoladamente**.

7.5. Em sede de JA (Termo de Compromisso), a proponente solicitou a alteração dos valores atribuídos a determinadas agravantes e atenuantes no cálculo da multa, o que será analisado no item seguinte.

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

8.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito dos percentuais propostos pela Huntsman Química em sua petição de Termo de Compromisso (3208671).

8.2. No que toca à **agravante constante no art. 22, I, do Decreto n.º 11.129/2022**, a CPAR havia proposto o percentual de 0,5% no Relatório Final, apontando, como fundamento, o indiciamento da proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. O enquadramento da Comissão levou em conta o seguintes argumentos:

43. No caso em questão, a investigação da Polícia Federal demonstrou que havia um esquema complexo de comercialização de informações sigilosas, em que havia a circulação das encomendas, dos dados ilegalmente extraídos e dos valores que eram pagos por elas, por uma cadeia de intermediários, o que explica o número de pessoas envolvidas desde o recebimento da encomenda dos relatórios até a extração dos dados pelo agente público e, depois, no caminho inverso, o repasse do relatório até o encomendante, no caso, a Huntsman.

44. Nesse contexto, ao adquirir o relatório contendo informações amparadas pelo sigilos legal, às quais somente servidores devidamente autorizados e habilitados detinham acesso, a acusada tinha plenas condições de saber que os valores pagos em contraprestação deveriam reverter, em parte, aos agentes públicos envolvidos.

45. Quanto à subvenção da atividade ilegal, prevista no inciso II do art. 5º da LAC, cabe mencionar que a maior fonte de subvenção (em sentido amplo) à qualquer atividade econômica (lícita ou ilícita) é o mercado consumidor. O maior retorno que se espera na comercialização de qualquer bem ou serviço é a obtenção de correspondente faturamento, o qual se destinará a suportar as despesas e remunerar os "investidores".

46. A razão de existir da prática ilícita de comercializar dados sigilosos corresponde à sua receptividade por interessados ávidos por eventual vantagem competitiva desleal proporcionada pela posse da informação privilegiada. Sendo assim, é perfeitamente possível admitir que o mercado consumidor é o maior responsável por subvencionar a atividade intermediária de comercialização dos dados e, porque não, da própria corrupção praticada entre o primeiro destinatário privado e o agente público que o compartilha, na origem, como a facilidade que lhe proporciona o cargo.

47. Quanto a norma do dispositivo legal, nota-se o sentido amplo objetivado pelo legislador ao se utilizar da expressão "de qualquer modo subvencionar", fazendo uso da técnica da interpretação analógica, em que traz o gênero ("subvencionar de qualquer modo") e uma enumeração propositalmente não exaustiva das espécies (no caso, financiar, custear e patrocinar), para que a hipótese normativa incida sobre situações análogas às espécies enumeradas, desde que circunscritas semanticamente ao gênero. Por esse motivo, a regra encontra respaldo em nosso ordenamento, ao contrário da analogia in malam partem, que corresponde à aplicação da sanção (preceito secundário) a fato análogo que porém não esteja abarcado pela moldura fática instituída pelo preceito primário da norma.

(...)

51. Como se nota, o dispositivo tipifica como ilícito principal (e não apenas como partícipe ou coautor) o auxílio daquele que, de qualquer modo, contribui (sentido de subvencionar) com a atividade ilícita de terceiros.

8.3. A empresa, por outro lado, pleiteia que o percentual seja fixado em 0%, com base em entendimento reiterado da CGU para os processos da Operação Spy, conforme exposto em sua petição (fls. 13/14 3208671):

Como indicado no Relatório Final do MDIC, que apurou os fatos objeto do PAR, "restou comprovada apenas uma aquisição de dados sigilosos".

Segundo a Tabela Sugestiva da CGU⁷, práticas envolvendo uma única conduta passível de enquadramento como um único tipo de ato lesivo não envolvem a aplicação da presente agravante.

Em processos derivados da mesma operação Spy, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU possui posicionamento reiterado no sentido de que pagamentos feitos a intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º. Assim, equivooca-se o Relatório Final do MDIC, ao considerar que os atos praticados pela PROPONENTE se enquadram nos incisos I e II do referido dispositivo. Se essa interpretação prosperasse, chegaríamos à conclusão de que todas as condutas tipificadas no inciso II seriam automaticamente enquadradas simultaneamente no inciso I, o que se revela em total desconformidade com a intenção do legislador, que previu duas condutas distintas, separando-as em incisos diferentes. Também não faz sentido que essa interpretação decorra de suposto entendimento de que, por ter havido suposto pagamento "via terceiro", o enquadramento necessariamente teria que abranger os incisos I e II. Isso levaria ao absurdo resultado de que uma conduta envolvendo ato ilícito de terceiro contratado, sem conhecimento do contratante, seria punida mais gravemente do que um ato ilícito praticado diretamente, de forma consciente, pela empresa. Não faria qualquer sentido sob o ponto de vista técnico.

Assim, o inciso II do art. 5º da LAC configura, portanto, o enquadramento legal único do ato lesivo imputado no presente PAR.

Segundo o próprio Relatório Final do MDIC, restou comprovada apenas uma aquisição de dados sigilosos, de forma que a conduta envolve um único ato, enquadrável em apenas um único tipo de ato lesivo. Assim, a PROPONENTE clama pela não aplicação de agravante relacionada a "concurso de atos lesivos", nos termos da Tabela de Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, da CGU (2022)⁹.

8.4. De fato, com a vigência do Decreto nº 11.129/22, que trouxe a agravante do concurso de atos lesivos, considera-se necessário maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.

8.5. Assim, em processos derivados da mesma operação policial (Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

8.6. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.7. Dessa forma, mostra-se necessária a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise.

8.8. Por outro lado, ao contrário da conclusão da CPAR no sentido de que restaria comprovada apenas a participação da funcionária Gilda Maria Pereira, então assistente administrativa da Huntsman, o corpo de e-mails trocados em julho de 2014 entre Luciane Moraes, Fabiana Soares, Lisiane Guerra (das empresas responsáveis pelo fornecimento dos relatórios NCM) e Gilda Pereira (da Huntsman), que trataram da emissão e entrega da Nota Fiscal 113, implicaram diretamente a funcionária Lilian, que seria a destinatária original da referida NF ("*a NF estava A/C LILIAN*", "*E a pessoa do escritório disse que mandou para Lilian*") - processo constante no doc. 39 SEI 3226032.

8.9. Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais, a única Lilian registrada como funcionária da Huntsman é Lilian Aparecida Bacco Irgang, CPF

18*.***.***-16, a mesma Lilian Bacco [REDACTED] que aparece como destinatária de uma mensagem de natal de Lisiane Guerra.

8.10. Pesquisa realizada pela Receita Federal no CNIS (fls. 226 do processo constante no doc. 39 SEI 3226032) demonstra que, à época dos fatos, Lilian Bacco era Gerente de Vendas na Huntsman, exercendo ainda a Diretoria de Operações de Obras Públicas e Civil e Gerência Comercial (fls. 235 do processo constante no doc. 39 SEI 3226032).

8.11. O envolvimento da funcionária Lilian e a descrição de seu cargo foram detalhados no Relatório de Análise Preliminar da Receita Federal (fls. 277 do processo constante no doc. 39 SEI 3226032), é se trata de circunstância que atrairia a aplicação, no mínimo, do percentual de 1,5% da **agravante constante no art. 22, I, do Decreto n.º 11.129/2022**.

8.12. Quanto à **atenuante do art. 23, II, do Decreto n.º 11.129/2022**, a proponente solicitou que fosse deferido o percentual máximo de 1%, defendendo que *“é reiterado o entendimento da CGU em casos da operação SPY que não se verificam vantagem auferida ou dano ao erário”*. (fls. 17 3208671)

8.13. Sobre a questão, já foi observado no item 7.2 desta Nota que a Comissão, no Relatório Final, aplicou o percentual de 0% em razão da não comprovação de devolução da vantagem auferida pela acusada ou do ressarcimento dos danos à Administração Pública, mas, contraditoriamente, concluiu que não foi possível estimar o valor da vantagem auferida.

8.14. Percebe-se, portanto, a necessidade de concessão do percentual máximo de 1%, pois, no caso concreto, não há evidência, até o momento, de que a conduta da empresa tenha gerado dano real ao erário público e tampouco houve possibilidade de mensuração da vantagem auferida ou pretendida pela acusada a partir da utilização das informações sigilosas obtidas (art. 24 do Decreto n.º 11.129/2022).

8.15. Dessa forma, assiste razão à proponente quando alega fazer jus à atenuante prevista no artigo 23, II, do Decreto n.º 11.129/2022, mesmo antes da celebração do Termo de Compromisso, devendo o percentual final ser aumentado de 0% para 1%.

8.16. Quanto à **atenuante do art. 23, V, do Decreto n.º 11.129/2022**, a proponente requereu a reavaliação de seu programa de integridade a fim de *“revisão da pontuação a ser conferida como atenuante deste inciso no âmbito deste Pedido de Julgamento Antecipado”*.

8.17. No entanto, conforme se verá no tópico seguinte, em decorrência da proposta de Termo de Compromisso, a alíquota final resultou em valor menor que zero, motivo pelo qual, nos termos do art. 25, § 2º do Decreto n.º 11.129/2022, o valor da multa deve corresponder ao limite mínimo estabelecido no art. 25, *caput*, do mesmo normativo (0,1% da base de cálculo).

8.18. Assim, opta-se pela não reavaliação do Programa de Integridade apresentado, pois qualquer que seja o resultado dessa reavaliação, ele não seria capaz de reduzir o valor final da multa, que será estipulado no limite mínimo acima tratado e, portanto, não poderia beneficiar a pessoa jurídica processada.

8.19. As demais atenuantes serão objeto de análise na próxima seção (item 9), pois decorrem da própria proposta de Termo de Compromisso.

9. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9.1. A Portaria Normativa CGU n.º 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

9.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **durante o prazo para apresentação das alegações finais**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto n.º 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU n.º 155/2024, conforme abaixo elencado.

9.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as considerações expostas no item 8 dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Conforme exposto nos itens 8.2 a 8.7 da presente NT
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	1,5%	Conforme exposto nos itens 8.8 a 8.10 da presente NT
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Solvência Geral = 1,894 Índice de Liquidez Geral = 1,734 Lucro líquido em 2022 (Nota 197/2023 RFB/Copes/Diaes (doc 44))
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 25/09/2024).
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme exposto no RF <i>“O ato lesivo está comprovado, conforme e-mail de 1º/07/2014 (40567514, p. 1), enviado por Gilda Pereira [REDACTED] o qual confirma o envolvimento da acusada na aquisição dos relatórios com dados sigilosos, ao questionar o fato de não terem recebido a nota fiscal nº 113”</i> .
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Considerações expostas nos itens 8.8 e 8.11 da presente NT. Trata-se igualmente de benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU n.º 155/2024.

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,07%	Feita a avaliação do Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 1,07%. Ressalte-se que o PI não foi reavaliado, conforme justificativa nos itens 8.12 a 8.14 dessa NT.
Alíquota aplicada	- 1,57% (menor que zero)	
Base de cálculo	R\$ 534.539.640,81	
Multa preliminar	R\$ 534.539,64	
Limite mínimo	R\$ 534.539,64 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 106.907.928,16 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC	R\$ 534.539,64	

9.4. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que, **uma vez retificada a proposta de Termo de Compromisso pela Huntsman Química (recomendação do item 5.2 da presente NT), seja aplicada a multa no valor de R\$ 534.539,64 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.5. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 00190.105884/2022-11**, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que a celebração de Termo de Compromisso é competência privativa da CGU;
- a **intimação da pessoa jurídica HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, retifique a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), nos termos do item 5.2 da presente Nota Técnica e se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do Termo de Compromisso;
- na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- a adoção como texto padrão de decisão, em sede de Termo de Compromisso, para o PAR nº 00190.105884/2022-11, dos seguintes termos:

DECISÃO Nº XXXXXX, DE XXXXX DE 2024.

Processo nº 00190.105884/2022-11

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.555.338/0001-06, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1776/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJURCGU/AGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJURCGU/AGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJURCGU/AGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para celebrar Termo de Compromisso referente ao PAR nº 00190.105884/2022-11, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 534.539,64 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência de sua responsabilidade.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao Termo de Compromisso e da concessão dos benefícios previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 21/10/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]